

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
VEREADORES AUTORES DA ATUALIZAÇÃO
ÓRGÃO EXECUTOR DA ATUALIZAÇÃO**

1ª ATUALIZAÇÃO

Face à promulgação de Emendas, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores promove novas anotações no texto da L.O.M.

Rosário do Catete/SE, 30 de Março de 2021.

MESA DIRETORA:

AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS
Presidente

LEONARDO SANTOS NETO
Vice-Presidente

GEORGE DOS SANTOS CRUZ
Primeiro Secretário

RAMON MACÊDO DOS SANTOS
Segundo Secretário



**Lei Orgânica do Município de Rosário do Catete/SE
1990**

Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Rosário do Catete

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES, LEGÍTIOMOS REPRESENTANTES DO POVO DA CIDADE DO POTÁSSIO, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SERGIPE NA BUSCA DE UM TEMPO DE PAZ, PROSPERIDADE E DE UM FUTURO COORDENADO, ESTRUTURADO E VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRESSO E DA MODERNIZAÇÃO, ONDE PREDOMINE O BEM ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE QUE DEFENDEMOS, VOLTAMOS E PROMULGAMOS NOS LIMITES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, A

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE-SE

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSARIO DO CATETE - ESTADO DE SERGIPE.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Rosário do Catete, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a República Federativa do Brasil, constituído da dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objective da sua área territorial e competencial o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia e a cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder por decisões dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~**§ Único** - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.~~

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 07/2013).**

§ 2º - O Poder Executivo adotará as cores da Bandeira de Rosário do Catete como logomarca da Administração Pública em todo o planejamento urbano como identidade visual do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 07/2013).**

§ 3º - As cores predominantes na Bandeira do Município, formadas pelo verde, branco, amarela e azul serão os elementos de imagem a serem utilizados em conjunto na programação visual da gestão pública para identificação singular do

Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 07/2013).**

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguir, as atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV - realizar programas de alfabetização;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico Único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso da ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer

outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre os depósitos e vendas e animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas reservadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competências dessa força auxiliar na proteção dos bens e serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as praças

públicas;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e a ecologia.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos

à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso X, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades, essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao

bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º- O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10º- A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores serão fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art.29, IV, da Constituição Federal.

~~**Art. 11** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro à 15 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de dezembro.~~

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 30 de junho a 23 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/2015).**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á :

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente na maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e neste Lei Orgânica.

Art. 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro

de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar os mandatos que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar seu povo”.

§ 2º - Prestando o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal e cada Vereador declarará:

“Assim Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~**§ 4º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.~~

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em votação nominal e aberta, por maioria simples dos votos, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2013).**

I - A Mesa será destituída quando houver a renúncia de 2/3 (dois terços) dos seus componentes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2013).**

II - Será realizada nova eleição para o preenchimento de todos os cargos

da Mesa, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte a verificação da destituição, que será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2013).**

III - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá, subsidiariamente, sobre a eleição da Mesa Diretora. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2013).**

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 6º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa (15 dez.), empossando os eleitos em 2 de janeiro.~~

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última Sessão Ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando os eleitos em 2 (dois) de janeiro da 3ª Sessão Legislativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013).**

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2013).**

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos mantidos ou dos blocos parlamentares da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência

cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso: de um nono (1/9) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

~~**§ 3º** - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.~~

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que contenham número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2013).**

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

~~**Art. 21** - A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, em número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão o Líder e Vice-Líder.~~

Art. 21 - Somente as Representações Partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa, terão o Líder e Vice-Líder. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 05/2013).**

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do

primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 - Além das atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23 - A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, depondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - deliberações;
- VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 - Por deliberações de um terço (1/3) de seus membros, a Câmara só poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma de lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 25 - Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como à prestação de informação falsa.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar, todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI- contratar na forma da lei, por tempo determinada, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativo;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativo e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e ficar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- criar, transformar e conferir atribuições aos Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV- delimitar o perímetro urbano;

XVI- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII-estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 - Compete privativamente da Câmara, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II- elaborar o regimento;

III- organizar os serviços administrativos internos, e prover os cargos respectivos;

IV- propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos, e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 dias, por necessidade do serviço;

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2013).

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

~~b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

b) - o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá, subsidiariamente, sobre os procedimentos para o julgamento de contas do Prefeito; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2013).**

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou o Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts.37, XI; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de quaisquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts.37, XI; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 31 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará interregnos nas sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 - O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 33 inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara efetuará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A remuneração integral optada pelo Vereador que for nomeado Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será paga pelo Poder Executivo Municipal diretamente, onde está vinculado, no mesmo valor da remuneração do Vereador no exercício do mandato. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13/2018).**

Art. 36 - Dar-se-á a convocação do suplente do vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15)

dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções e
- VI – decretos legislativos.

Art. 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ **Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se

aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de normas

jurídicas, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão estadual a que se for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 49 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~**Art. 51** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano da legislatura até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal.~~

Art. 51 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12/2016).**

Art. 52 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no Pa[is].

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e da resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta somente de subsídios e não poderá ultrapassar quatro (04) vezes a remuneração do Vereador, conforme consta o art. 13, inciso VI, letra b, da Constituição Estadual.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito é de dois terços (2/3) dos subsídios recebidos pelo Prefeito.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de 20% (vinte por cento) dos seus subsídios.

Art. 53 - A verba por sessão extraordinária é de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos Vereadores, desde que convocada pelo Executivo Municipal.

Art. 54 - A não fixação de remuneração de Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 55 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada remuneração.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único - Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e sucede-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por

lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para comissões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou a vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância os três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ Único – O Prefeito regularmente licenciado terá o direito de perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo, de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar

cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos na Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos de Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social ;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros desde que seja aprovado pelo Legislativo Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara até 15 de Abril, prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, ao seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV- prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII- colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estudo das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX- conceder auxílio prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX- providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- publicar até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI- por disposição em conta bancária da Câmara Municipal, até o dia quinze (15) os quantitativos que devem ser despendidos de uma vez só, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º- É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º, importará em perda de mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art.33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao feito e secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único - O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 33 a 63 desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários municipais ou Diretores equivalentes;

§ Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

Art.74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 75 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte um anos;

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentados referentes aos seus órgãos
- II- expedir instruções para a boa execução de leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelos Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º- A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem;

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando do término do exercício ao cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 79 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;

II - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

III- O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;

IV- Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal;

V- É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal e Estadual;

VI- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social;

VII- os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX- os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados, antes de decorridos trinta (30) dias de encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias, sendo feita através de editais fixados em locais públicos para conhecimento geral;

X- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

XI- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas de título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XII- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XIII- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XIV- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em

lei complementar federal;

XVI- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;

XVII- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVIII- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menos remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIX- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XX- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.81§ 1º desta Lei Orgânica;

XXI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXII- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração o que dispõem os arts.37, XI,XII,150 II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XXIII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XXIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público;

XXV- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXVI – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXVII- depende de autorização legislativa, em casa caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXVIII- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços e compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico- econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira

para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- A lei assegurará, os servidores da administração direta isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 82 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 83 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83-A - O servidor público municipal, efetivo e estável que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, ou cargo em comissão, ou função gratificada, prevista em Lei, pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará à sua remuneração, a título de estabilidade financeira, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício ininterrupto, até o limite de cinco quintos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

§ 1º - Entende-se como gratificação do cargo ou função a ser incorporada à remuneração do servidor, a parcela referente ao vencimento do cargo e as vantagens pecuniárias decorrente da atividade exercida pela função de direção, chefia, assessoramento, assistência, ou cargo em comissão, ou função gratificada. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

§ 2º - Quando mais de um cargo em função de direção, chefia, assessoramento, assistência, ou cargo em comissão, ou função gratificada, houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

§ 3º - O servidor público municipal, efetivo e estável, da administração direta, colocado à disposição de outro Poder, fará jus a incorporação da parcela referente ao vencimento do cargo e as vantagens pecuniárias decorrente da atividade exercida pela função de direção, chefia, assessoramento, assistência, ou cargo em comissão, ou função gratificada, conforme previsto no “caput” deste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

§ 4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

Art. 83-B - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, dar-se-á sempre no primeiro semestre de cada ano, e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2016).**

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – **autarquia** - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica,

patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – **empresa pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – **fundação pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 86 – A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Art. 86 - A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á no Diário Oficial do Município de Rosário do Catete. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 08/2013).**

~~§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

§ 1º - As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas na rede municipal de computadores – Internet e

necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 08/2013).**

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da data da publicação do Diário Oficial do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 08/2013).**

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, por edital, o movimento financeiro;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, conforme seus respectivos avisos;
- IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, XVI, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens VIII e X deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art.97 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos do uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário pelo Prefeito através de decreto, desde que apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua

permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - São de competência do Município, os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição

Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 116 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma pessoa será ordenada ou satisfeita sem que exija recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara salvo o que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem

que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121 - As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 122 - A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimento, obedecerá às regras estabelecidas na Instituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O poder Executivo publicará até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 123- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar, emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) -dotações para pessoal e seus encargos;

b) -serviço de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) -com a correção de erros ou omissões, ou

b) -com o dispositivos de texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com

prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123- A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

§ 4º - A execução das emendas previstas no § 1º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

§ 5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

I - até cento e vinde dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11/2016).**

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126- A Câmara não enviando, o prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art.130 - O orçamento será um incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as ações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei;

Art. 132 - São vedados:

- I – o início de programas em projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art.131, II desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos, inclusive mencionados no art.124 desta Lei Orgânica;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia, autorização legislativa;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender

as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 - A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular o orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.137 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.140- O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias e apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141- O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credenciais ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142- O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo

§1º- Caberá ao Município promover e executar obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas, pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social de recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal

Art. 143 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III DA SAÚDE

Art. 144 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as

ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 146 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 147 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.148 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II- integridade na prestação das ações de saúde;

III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV- a participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art.149 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.150 - A lei disporá a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I- formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art.151 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.152 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de Saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art.153 - Sempre que possível o Município promoverá:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- a qualquer cidadão assistência à saúde, sem preconceitos ou

privilégios de qualquer espécie, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III- combate as moléstias, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso de tóxico;

V- serviços de assistência à maternidade e a infância;

Art.154 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;

§ Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.155 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA

Art. 156 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade de família.

§ 1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Capítulo V

DA CULTURA

Art. 157- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.158- Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal ou estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação e datas comemorativas de alta

significação para o município.

São considerados Feriados Municipais e Dias Santificados:

I- 12 de Março – Emancipação Política do Município;

II- Sexta-feira da Paixão;

III- 24 de Junho- São João;

IV- 07 de Outubro - Dia da Padroeira da Cidade - Nossa Senhora do Rosário.

§ 2º- À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º- Ao Município compete proteger os documentos, as obras, as artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 159- O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular e ou supletivo adequado as condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º- O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsável pela frequência à escola.

Art.1 60 – O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua português.

§ 3º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 163- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei federal que :

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º- Os recursos que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164- O Município auxiliará, pelos os meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo as amadoristas e as colegiais, terão prioridade ao uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

§ 1º - Dando ênfase ao artigo acima, deverá ser implantado no Município o estatuto do magistério, juntamente com seu plano de carreira onde deverá constar.

I- Piso salarial para todas as classes de professores;

II- Gratificação por triênio;

III- Gratificação de nível universitário;

IV- Gratificação de regência de classe para os professores que atuem em sala de aula;

V- Concurso público para o Magistério através de provas ou provas e títulos;

VI- Os professores que tiverem menos de dois anos no estabelecimento público de ensino até a promulgação desta Lei Orgânica, prestarão concurso público para fins efetivação.

§ 2º- O estatuto será elaborado pela Comissão permanente de educação, juntamente com o segmento social envolvido no processo educacional do Município.

§ 3º- O estatuto do magistério deverá ficar pronto e colocado em funcionamento no prazo máximo de cinco (05) meses, contanto a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 166- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167- O Município aplicar anualmente, nunca menos 25% (vinte e cinco por cento), da receita restante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168- É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 169- Os Diretores das Escolas do Município, serão escolhidos através do voto, em eleição direta, pelos seus componentes, podendo votar os professores, alunos e funcionários, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, observando o disposto no parágrafo único do art.170.

§ Único- O período de permanência no cargo é de dois (02) anos, podendo ser reeleito.

Art.1 70- Os candidatos concorrentes ao cargo de Diretor, deverão possuir

as seguintes habilidades:

I- Para Diretor de Escola do 2º Grau, ser possuidor de diploma de curso universitário, de preferência com habilitação em Administração Escolar e na inexistência deste, cursos corretos de formação Pedagógica;

II- Para Diretor das Escolas do 1º Grau, ser possuidor de diploma do curso de magistério de 2º grau;

III- Para Diretor do Pré-Escolar, ser possuidor de diploma do curso do magistério do nível de 2º grau, com especialização ou habilitação específica para tal fim.

IV- Para os cargos de Coordenador, Supervisor e Orientador, devem ter nível universitário, dando preferência aqueles com formação específica para cada função a ser desempenhada.

§ Único- Somente poderão ser Diretor de Escola Municipal, aqueles que tiverem experiência em educação de pelo menos 02 (dois) anos de atividade pedagógica e para tal fim apresentem quando da assunção do cargo documentos comprobatórios, fornecidos por autoridades educacional competente.

Art. 171- Os funcionários do Estado, especialmente Professores ou Técnicos em Educação, quando postos à disposição do Município, deverão apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento expedido pela Secretaria do Estado da Educação, que comprove a exatidão da medida. Caso contrário a disposição se tornará inválida, e o interessado devolvido ao órgão de origem.

Capítulo VII

DO DESPORTO E LAZER

Art. 172- É dever do Município fomentar práticas desportivas nas três manifestações do esporte: esporte-educação, esporte-participação e esporte-performance, inclusive para pessoas portadores de deficiência como direito de cada um.

§ 1º- O Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de equipamento e de área pública para fins de recreação, esporte e execução de programas culturais.

Art. 173- O Poder Público incentivará as práticas desportivas, através de:

I- Criação e manutenção dos espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- Ações governamentais com vistas a garantir ao Município a possibilidade de construir e manter espaços próprios.

Art. 174- A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória, nos ensinos fundamentais e médio.

§ Único- Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com os recursos humanos gratificados.

Art. 175- Cabe ao Município apoiar e incrementar, as práticas desportivas da comunidade.

Capítulo VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 176- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único- Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 177- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente.

Art. 178- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, ou seja, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim .

§ Único- A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

Art. 180- As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II- Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou que intervieram;
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dados aos contribuintes citados desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 181- Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Pública Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único - As funções sociais da cidade do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º- O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º- O plano deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º- O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 185- O Município promoverá em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orienta-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II- estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade da população.

Art. 186- O Município em consonância com a sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único – A ação do Município deverá orienta-se para:

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- executar programas de saneamento em área pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas saneamento.

Art. 187- O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 189- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 190- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço público da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 191- Aquele que possuir como sua área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º- O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 192- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 193- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causada de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º- Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.194- Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre

que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 195- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 196- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197- O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único- Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 198- Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único- As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 199- Até a promulgação da lei complementar referida no art.134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 200- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 201- As Juntas do Serviço Militar (JSM) constituem-se, de acordo com a Lei, obrigações municipais visando levar a todos os municípios brasileiros a

presença das Forças Armadas, possibilitando ao jovem munícipe o sagrado direito de habilitar-se à Defesa da Pátria.

§ Único- A JSM são órgãos executores do Serviço Militar nos Municípios Administrativos. A responsabilidade pela instalação e manutenção adequada da JSM (sede, pessoal, material e verba), que é presidida pelo Prefeito Municipal, em qualquer caso é da alçada do Município Administrativo, tendo como Secretário um funcionário municipal, permitindo ao mesmo a ascensão funcional, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 202- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 203- Esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rosário do Catete, 05 de abril de 1990.

ANTONIO CRUZ
Presidente

JOSÉ JARVES DOS SANTOS
Vice-Presidente

VALDIR CARDOSO DOS SANTOS
Secretário

MANOEL DE LIMA MAXI FILHO
Presidente da Comissão Temática I

FRANCISCO ROBERTO DE MELO SOBRAL
Relator

ETELVINO BARRETO SOBRINHO
Membro

CARLOS JOSÉ DE AZEVEDO
Relator

ALFREDO ELIZEU BARRETO DA CRUZ
Membro

WAGNER MOTA QUINTELA
Presidente da Comissão Temática II

JOSÉ MACÊDO SANTOS
Secretário Suplente